



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895866 - RJ (2024/0073430-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON ANDRADE PINTO (PRESO)
CORRÉU : ALINE AMORIM SILVA
CORRÉU : AYRES AMORIM SILVA DE SOUZA
CORRÉU : DANUBIA XAVIER GARRUBA DE SOUZA
CORRÉU : JOAO ROBERTO DO AMARAL CHAGAS
CORRÉU : CARLOS LUCIANO SOARES DA SILVA
CORRÉU : ALEX SANDRO BONIFACIO MACHADO
CORRÉU : ALMIR BARROS DA SILVA
CORRÉU : JONAS TEIXEIRA RUELA
CORRÉU : CARLOS ANDRE VON HELD IGNACIO
CORRÉU : ABNER BRITO DE OLIVEIRA RUELA
CORRÉU : ADRIANO VILLEMEM DE OLIVEIRA
CORRÉU : DAVI BRASIL CAETANO
CORRÉU : WELLINGTON CLAUDIO LUCENTE
CORRÉU : EDUARDO SANTORO DA SILVA
CORRÉU : FARID KOCHISQUE CHEDID
CORRÉU : LEODOMIRO AMARAL DO NASCIMENTO
CORRÉU : LUCAS BORGES DE ARAUJO
CORRÉU : ANDERSON CHRISPE CAVALCANTE
CORRÉU : DIORGENES DE CASTRO MAGALHAES DE SOUZA
CORRÉU : DIEGO DE CASTRO MAGALHAES DE SOUZA
CORRÉU : JOSIAS SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. ELEIÇÃO DO FORO DA CAPITAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS COMARCAS QUE INTEGRAM A MESMA REGIÃO JUDICIÁRIA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o art. 70 do Código de Processo Penal, o réu deve ser julgado, em regra, no local em que se consumar a infração e, nos crimes dolosos contra a vida, o julgamento incumbe ao Conselho de Sentença.

2. O mesmo diploma normativo admite, de forma excepcional, a alteração da competência territorial para realização da sessão plenária quando houver interesse da ordem pública ou dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu. Nessas hipóteses, o art. 427 do CPP autoriza o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

3. Na hipótese, a defesa não questiona o mérito da decisão que determinou a mudança de foro, mas sim o encaminhamento dos autos "a um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital" (fl. 19), e não para outra comarca mais próxima da mesma região, sem a exteriorização de nenhuma motivação para tanto.

4. Depreende-se do ofício enviado pelo juízo de primeiro grau "que a comarca de Queimados, onde tramitou o processo, pertence à 4ª Região Judiciária, composta também pelas comarcas de Duque de Caxias, Belford Roxo, Guapimirim, Japeri, Magé, Fórum Regional de Vila Inhomirim, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti".

5. É dizer, o julgamento deve realizado em algum dos 9 locais que integram a 4ª Região Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de modo que incumbe ao Tribunal *a quo* perquirir a comarca mais próxima em que não subsistem os motivos que ensejaram o desaforamento, ao invés de apenas fixar a competência da Capital sem externar nenhuma fundamentação concreta.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 23 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895866 - RJ (2024/0073430-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON ANDRADE PINTO (PRESO)
CORRÉU : ALINE AMORIM SILVA
CORRÉU : AYRES AMORIM SILVA DE SOUZA
CORRÉU : DANUBIA XAVIER GARRUBA DE SOUZA
CORRÉU : JOAO ROBERTO DO AMARAL CHAGAS
CORRÉU : CARLOS LUCIANO SOARES DA SILVA
CORRÉU : ALEX SANDRO BONIFACIO MACHADO
CORRÉU : ALMIR BARROS DA SILVA
CORRÉU : JONAS TEIXEIRA RUELA
CORRÉU : CARLOS ANDRE VON HELD IGNACIO
CORRÉU : ABNER BRITO DE OLIVEIRA RUELA
CORRÉU : ADRIANO VILLEMEM DE OLIVEIRA
CORRÉU : DAVI BRASIL CAETANO
CORRÉU : WELLINGTON CLAUDIO LUCENTE
CORRÉU : EDUARDO SANTORO DA SILVA
CORRÉU : FARID KOCHISQUE CHEDID
CORRÉU : LEODOMIRO AMARAL DO NASCIMENTO
CORRÉU : LUCAS BORGES DE ARAUJO
CORRÉU : ANDERSON CHRISPE CAVALCANTE
CORRÉU : DIORGENES DE CASTRO MAGALHAES DE SOUZA
CORRÉU : DIEGO DE CASTRO MAGALHAES DE SOUZA
CORRÉU : JOSIAS SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. ELEIÇÃO DO FORO DA CAPITAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS COMARCAS QUE INTEGRAM A MESMA REGIÃO JUDICIÁRIA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o art. 70 do Código de Processo Penal, o réu deve ser julgado, em regra, no local em que se consumar a infração e, nos crimes dolosos contra a vida, o julgamento incumbe ao Conselho de Sentença.

2. O mesmo diploma normativo admite, de forma excepcional, a alteração da competência territorial para realização da sessão plenária quando houver interesse da ordem pública ou dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu. Nessas hipóteses, o art. 427 do CPP autoriza o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

3. Na hipótese, a defesa não questiona o mérito da decisão que determinou a mudança de foro, mas sim o encaminhamento dos autos "a um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital" (fl. 19), e não para outra comarca mais próxima da mesma região, sem a exteriorização de nenhuma motivação para tanto.

4. Depreende-se do ofício enviado pelo juízo de primeiro grau "que a comarca de Queimados, onde tramitou o processo, pertence à 4ª Região Judiciária, composta também pelas comarcas de Duque de Caxias, Belford Roxo, Guapimirim, Japeri, Magé, Fórum Regional de Vila Inhomirim, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti".

5. É dizer, o julgamento deve realizado em algum dos 9 locais que integram a 4ª Região Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de modo que incumbe ao Tribunal *a quo* perquirir a comarca mais próxima em que não subsistem os motivos que ensejaram o desaforamento, ao invés de apenas fixar a competência da Capital sem externar nenhuma fundamentação concreta.

6. Ordem concedida.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON ANDRADE PINTO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Pedido de Desaforamento n. 0092731-78.2021.8.19.0000.

A defesa sustenta a ilegalidade da decisão que "remeteu o julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Queimados automaticamente para a Comarca da Capital e não para a Comarca do local mais próximo, como determina o art. 427, do CPP" (fl. 3).

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

VOTO

I. Contextualização

O paciente foi pronunciado, junto com outros três corréus, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

De acordo com o Ministério Público, os acusados "são integrantes da milícia denominada 'Caçadores de Ganso'" e "há claros sinais do pavor e do temor que as testemunhas e os moradores da comarca sentem do grupo integrado pelos réus". Além disso, "enquanto grande parte da população de Queimados teme o grupo denominado 'Caçadores de Gansos', outra parcela os venera, por reputar corretos os homicídios praticados pelo grupo de extermínio" (fl. 16).

Diante da existência de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados que integram o Conselho de Sentença da Vara Criminal da Comarca de Queimados, o *Parquet* suscitou o desaforamento do feito perante o Tribunal estadual, que deferiu

o pedido com base nos seguintes fundamentos (fls. 17-19):

Com efeito, analisando o conjunto probatório dos autos, constata-se existirem elementos suficientes para autorizar o desaforamento do julgamento do presente feito. Como asseverado pelo requerente, a Comarca de Queimados, que é constituída por uma única Vara, vem sofrendo com os altos índices de homicídio, que em sua grande maioria, possuem estreita relação com a atuação de milícias privadas que objetivam dominar o município. Desta forma, resta evidente que há grande risco de comprometimento da imparcialidade do Júri, por ser crime envolvendo, supostamente, integrantes de milícia.

[...]

No caso dos autos, não há como deixar de considerar a impressão do Juiz da Vara Criminal, tendo sido por ele manifestado que, de fato, pairam dúvidas sobre a isenção do julgamento caso ele seja realizado na Comarca de Queimados. Logo, verifica-se que, de fato, há risco efetivo e concreto de ocorrer a quebra da imparcialidade do Conselho de Sentença, estando presentes os requisitos legais que autorizam o desaforamento do julgamento, devendo, assim, ser acolhido o pleito do Parquet.

[...]

Por tais razões, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido de desaforamento, encaminhando-se os autos a um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital.

II. Desaforamento

Segundo o art. 70 do Código de Processo Penal, o réu deve ser julgado, em regra, no local em que se consumar a infração e, nos crimes dolosos contra a vida, o julgamento incumbe ao Conselho de Sentença.

O mesmo diploma normativo admite, de forma excepcional, a **alteração da competência territorial** para realização da sessão plenária quando houver interesse da ordem pública ou dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu. Nessas hipóteses, o art. 427 do CPP autoriza o **desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região**, onde não subsistam tais motivos, **com preferência daquela mais próxima**.

Na hipótese, a defesa **não questiona o mérito** da decisão que determinou a mudança de foro, **mas sim o encaminhamento** dos autos "a um dos Tribunais do Júri da Comarca da **Capital**" (fl. 19), e **não para outra comarca**

mais próxima da mesma região, sem a exteriorização de nenhuma motivação para tanto.

Com efeito, o art. 427 do CPP é expresso ao determinar que a competência será deslocada para **o local mais próximo dentro da mesma região em que originariamente tramitava o feito**, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida. Por se traduzir **hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência**, o diploma normativo deve ser interpretado de modo restritivo, impondo-se à Corte estadual o ônus de indicar os motivos pelos quais elegeu comarca mais distante do local dos fatos para julgamento do crime doloso contra a vida imputado ao acusado.

Sobre o tema, Rodrigo Faucz e Daniel de Avelar destacam que o "subjetivismo na indicação de outra comarca pode gerar prejuízo na apreciação dos fatos, especialmente se o júri for desaforado de uma pequena comarca para, por exemplo, a capital do estado, onde os valores dos jurados são sabidamente outros" (SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual de tribunal do júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 301).

Depreende-se do ofício enviado pelo juízo de primeiro grau "que a comarca de **Queimados, onde tramitou o processo, pertence à 4ª Região Judiciária**, composta também pelas comarcas de **Duque de Caxias, Belford Roxo, Guapimirim, Japeri, Magé, Fórum Regional de Vila Inhomirim, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti**". Deveras, "estando o juiz da causa mais próximo das partes e da própria comunidade julgadora, tem maior sensibilidade para aferir os detalhes e os problemas que envolvem o processo, motivo pelo qual, em feitos dessa jaez, suas informações alcançam enorme relevância para a apreciação do pedido em tela" (HC n. 307.963/PI, Rel. Ministro **Antônio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/8/2017).

É dizer, **o julgamento deve realizado** em algum dos **9 locais** que integram a **4ª Região Judiciária** do Estado do Rio de Janeiro, de modo que incumbe ao Tribunal *a quo* perquirir **a comarca mais próxima em que não**

subsistem os motivos que ensejaram o desaforamento, em detrimento de apenas fixar a competência da Capital sem externar nenhuma fundamentação concreta.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. ESCOLHA DE COMARCA DA REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O art. 427 do Código de Processo Penal não exige que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima dos fatos, basta que seja escolhida comarca da mesma região, em que o Tribunal do Júri possa ser realizado com imparcialidade.

3. No caso, ao julgar procedente o pedido de desaforamento, o Tribunal local decidiu, motivadamente, deslocar o julgamento do Júri Popular para comarca da mesma região e distante 40 quilômetros dos fatos, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 322.923/SE, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 29/6/2015)

DESAFORAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA COMARCA DA CAPITAL PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO EXPRESSO DAS DEMAIS COMARCAS QUE PODERIAM RECEBER O FEITO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 301.116/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 29/10/2014)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para anular parcialmente o

acórdão impugnado e determinar que o Tribunal aplique a regra estabelecida no art. 427 do Código de Processo Penal e remeta os autos para uma das comarcas da 4ª Região Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em que não subsistam os motivos que ensejaram o desaforamento, com preferência daquela mais próxima de Queimados.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0073430-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 895.866 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131848420188190067 00927317820218190000 131848420188190067
927317820218190000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON ANDRADE PINTO (PRESO)
CORRÉU : ALINE AMORIM SILVA
CORRÉU : AYRES AMORIM SILVA DE SOUZA
CORRÉU : DANUBIA XAVIER GARRUBA DE SOUZA
CORRÉU : JOAO ROBERTO DO AMARAL CHAGAS
CORRÉU : CARLOS LUCIANO SOARES DA SILVA
CORRÉU : ALEX SANDRO BONIFACIO MACHADO
CORRÉU : ALMIR BARROS DA SILVA
CORRÉU : JONAS TEIXEIRA RUELA
CORRÉU : CARLOS ANDRE VON HELD IGNACIO
CORRÉU : ABNER BRITO DE OLIVEIRA RUELA
CORRÉU : ADRIANO VILLEMEM DE OLIVEIRA
CORRÉU : DAVI BRASIL CAETANO
CORRÉU : WELLINGTON CLAUDIO LUCENTE
CORRÉU : EDUARDO SANTORO DA SILVA
CORRÉU : FARID KOCHISQUE CHEDID
CORRÉU : LEODOMIRO AMARAL DO NASCIMENTO
CORRÉU : LUCAS BORGES DE ARAUJO
CORRÉU : ANDERSON CHRISPE CAVALCANTE
CORRÉU : DIORGENES DE CASTRO MAGALHAES DE SOUZA
CORRÉU : DIEGO DE CASTRO MAGALHAES DE SOUZA
CORRÉU : JOSIAS SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0073430-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 895.866 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.